

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI N° 3.452, de 2012**

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

**Autor:** Deputado Vicentinho

**Relator:** Deputado Valdir Colatto

**Voto em Separado:** Deputado Bohn Gass

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei 3452, de 2012, pretende regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, nos seguintes termos:

- Define (art. 2º) como remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos familiares dotados de relações culturais específicas, cujos ancestrais eram negros relacionados com a resistência ao regime escravocrata;
- assegura aos remanescentes os direitos de propriedade das terras por eles ocupadas, devendo o Poder Público emitir-lhes o respectivo título de domínio, mediante o devido processo administrativo de demarcação;
- recaindo a área em propriedade particular, a demarcação deverá ser pela via judicial; - - assegura assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações;

- os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos serão tombados pelo Poder Público;
- para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator, deputado Valdir Colatto, apresenta voto pela rejeição do projeto, ao argumento de que a matéria já estaria regulada pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O Relator é também autor do Projeto de Lei nº 1.836/2011 que tem o mesmo objeto e a mesma pretensão do PL 3452/2012, ou seja, a regulamentação das terras de remanescentes de Quilombos.

O Projeto de Lei de autoria do Relator já foi aprovado pela Comissão de Agricultura na sessão de 30 de novembro de 2011. Neste caso, o mesmo tratamento deve ser dispensado ao PL 3.452/2011, ou seja, deve-se aprova-lo. Inclusive, a tramitação conjunta somente não aprovada pela Mesa porque, na oportunidade, a Comissão já havia votado PL 1.836/2011.

É notória a urgência do reconhecimento e regularização das comunidades quilombolas. É uma necessidade concreta do desenvolvimento brasileiro com justiça social. Nossa Carta Magna trata dessa justa demanda em seu Artigo 68. Além disto, o Brasil assinou a Convenção 169 da OIT, a qual também necessitava de regulamentação pelo Estado Brasileiro, e que garante o direito de auto-identificação das comunidades étnico-raciais.

Foi diante desta necessidade e da real lacuna que existia no marco jurídico brasileiro com relação a essa questão, bem como em acordo com a pauta dos movimentos sociais envolvidos com a questão quilombola, que o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto 6.040 de 2007.

O decreto 6.040 define em seu artigo 3º:

*"I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,*

*utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;*

*II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e*

*III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.”*

As Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos específicos, acabaram vivendo em isolamento geográfico e / ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, resultando em grande vulnerabilidade sócio-econômica.

Na atualidade, a nova legislação considera remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2º Decreto 4.887/2003). Este documento traduz os caminhos já percorridos e busca dar garantias, como também qualidade de vida para as Comunidades Remanescentes de Quilombos. Para concretizar estas políticas afirmativas foi instituído um grupo de trabalho interministerial, que permitiu traçar as políticas dirigidas às comunidades remanescentes de quilombos, indicando as ações necessárias para a garantia dos direitos sociais e de regularização fundiária das comunidades.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconheceu como elemento fundamental para a identificação das comunidades a autodefinição, realidade esta, consagrada no art. 7º, da Instrução Normativa nº 16 do Incra, de 24 de março de 2004, que diz: “Caracterização dos remanescentes das comunidades quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade”. Seu parágrafo 1º determina que: “Autodefinição será demonstrada por meio de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes”.

Com o objetivo do fortalecimento da construção de uma política de governo que atendesse aos interesses da população residente em áreas remanescentes de quilombos, o Governo Federal cria em 12 de março de 2004, no território Kalunga, situada nos municípios de Cavalcanti, Teresina de

Goiás e Monte Alegre, no estado de Goiás, o **PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA**. Este se propõe a consolidar os marcos para a implementação de uma política de Estado para as áreas remanescentes de quilombos, abrangendo um conjunto de ações inseridas nos diversos órgãos governamentais

O Programa Brasil Quilombola (PBQ) tem como propósito Coordenar as ações governamentais – articulações transversais, setoriais e intersetoriais – para comunidades remanescentes de quilombos, com ênfase na participação da sociedade civil. Do Programa Brasil Quilombola, derivou-se a Agenda Social Quilombola (ASQ) através do **DECRETO N° 6.261, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007** de 12 de março de 2004, estruturada em quatro eixos: Acesso a terra, Direitos e Cidadania, Desenvolvimento Local e Inclusão Produtiva, Infra Estrutura e Qualidade de Vida.

Todas as ações são coordenadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por meio da Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais (SECOMT). As ações são executadas pelos 23 ministérios que compõem o Comitê Gestor do PBQ, sendo a coordenação geral de responsabilidade da SEPPIR em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério da Cultura e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Gestão descentralizada do PBQ ocorre com articulação entre os entes federados, a partir da estruturação dos comitês estaduais do Programa, conforme o enunciado do artigo 23, inciso X, da CF de 1988. Sua gestão democrática estabelece interlocução com órgãos estaduais e municipais de Promoção da igualdade racial e as associações representativas das comunidades quilombolas e demais parceiros não governamentais, os considerando agentes ativos na formulação e monitoramento da política. O processo de certificação das comunidades quilombolas é o primeiro momento para regulamentação fundiária e para a oferta de políticas específicas a essas comunidades. É nesta fase que o Estado brasileiro passa a interagir de forma mais sistemática com as famílias quilombolas, buscando garantir a oferta de políticas públicas e os direitos culturais e sociais dessas comunidades.

O processo de certificação dessas comunidades é de responsabilidade da Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura. Essa fundação tem como atribuição legal realizar e articular ações de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural das comunidades dos remanescentes dos quilombos, bem como das comunidades tradicionais de terreiros.

No que diz respeito à emissão de certidão de autodefinição das comunidades quilombolas, a ação da FCP está normatizada pela Portaria N.º 98, de 26 de Novembro de 2007, que afirma no Art. 3º que para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos, onde o critério fundamental é a autoidentificação.

*"I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;*

*II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembleia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;*

*III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;*

*IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);*

*V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.*

*§ 1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, havendo impossibilidade de assinatura de próprio punho, esta será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital.*

*§ 2º A Fundação Cultural Palmares poderá, dependendo do caso concreto, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas."*

A questão do acesso à terra é central para as comunidades quilombolas e é a base para os outros direitos sociais dessa parcela da população.

. Atualmente a regularização fundiária é executada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/ Ministério do Desenvolvimento Agrário), em parceria com os Institutos de Terras Estaduais, e em diálogo com a Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público Federal. Segundo a Instrução Normativa nº 49, do INCRA, os processos de regularização fundiária só podem ser abertos após a conclusão da certificação, sob responsabilidade da Fundação Cultural Palmares. Dessa forma, é importante que haja uma articulação entre FCP e INCRA desde a certificação, para que o trabalho se desenvolva de forma articulada e as demandas das comunidades quilombolas sejam atendidas de forma mais célere.

Outro ponto positivo foi a edição da IN nº 20/05, estabelecendo o procedimento administrativo e dando segurança jurídica para o rito processual.

Portanto, é evidente que há, atualmente, um amplo arcabouço legal para a questão quilombola, construído de forma democrática, em atendimento às demandas das comunidades quilombolas e do desenvolvimento agrário brasileiro.

Pelo exposto, entendemos que o PL 3452/2012, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, ao definir quem poderá ser considerado

remanescente de quilombo; prever que na hipótese da área recair sobre propriedade privada, a demarcação seja realizada pela via judicial e estabelecer tratamento diferenciado a esta população quanto à política agrícola, contribui para resolver alguns dos principais pontos de conflitos na demarcação das áreas remanescentes de quilombos.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.452, de 2012.

Sala da Comissão, 13 de março de 2013.

Deputado Bohn Gass – PT/RS